



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721431/2016-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.781 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO IDAGMAR BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE

Demonstrando ser improficua a intimação via postal resai regular a intimação por edital.

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal o que não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (DRJ/SDR) que decidiu por não conhecer da impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 15-42.193 (fls. 86/87):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÕES. VIA POSTAL. ENDEREÇO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, as intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 13/25), lavrada em 09/02/2013, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante total de R\$ 124.542,48, conforme descrito abaixo:

- Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904): R\$ 28.073,78;
- Multa de Ofício (75%), passível de redução: R\$ 21.055,33;
- Juros de Mora, calculados até 27/02/2015: R\$ 5.056,08;
- Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. 0211): R\$ 50.979,85;
- Multa de Mora (Não Passível de Redução): R\$ 10.195,97;
- Juros de Mora, calculados até 27/02/2015: R\$ 9.181,47.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 37/42), a fiscalização afirma que da análise das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que:

1. Houve dedução indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – tributação Exclusiva no valor de R\$ 2.683,72;
2. O Contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou comprovação do pagamento à Previdência Oficial dos valores declarados, o que motivou a glosa;
3. Inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente ao se confrontar o número de meses declarados com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf; O Contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou comprovação do número de meses declarados;
4. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva no montante de R\$ 143.982,51;
5. O Contribuinte, apesar de regularmente intimado, não comprovou os valores compensados a título de IRRF sobre os rendimentos declarados como recebidos acumuladamente o que resultou na glosa da diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela Fonte Pagadora na Dirf.

Houve tentativa frustrada de cientificar, por via postal, o Contribuinte, conforme comprova o Aviso de Recebimento à fl. 84.

A ciência foi efetuada por meio de edital (fls. 58/71), afixado em 13/04/2015 em dependência franqueada ao público na Unidade Local.

Considerou-se feita a intimação no dia 28/04/2015 com prazo para apresentar impugnação até o dia 28/05/2015

Em 23/06/2016 o Contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 02 a 07, instruída com os documentos nas fls. 08 a 55 e 76 a 79.

Diante da impugnação com preliminar de tempestividade, e após a juntada aos Autos dos Avisos de recebimento que comprovam a tentativa frustrada de intimação (fls. 83/84), o processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento. Através do Acórdão nº 15-42.193, decidiu pelo não conhecimento da impugnação, impossibilitando a apreciação das razões de mérito.

Em 24/04/2017 o Contribuinte tomou ciência, via Correio, do Acórdão (AR - fl. 90) e em 19/05/2017, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 93 a 95.

No seu Recurso Voluntário aduz que independentemente da intempestividade ou não da impugnação apresentada a Notificação de Lançamento deveria ter sido corrigida de ofício em decorrência de erro de fato em razão da glosa do imposto retido informado na Declaração do Contribuinte.

Informa que foi acostado no presente processo o DARF do pagamento do imposto em referência, o que comprova seu recolhimento aos cofres da Receita Federal e o direito à restituição pelo Contribuinte.

Pleiteia o acolhimento do RV e seu total provimento, corrigindo de ofício o lançamento efetuado em face ao erro de fato pela glosa total do Imposto retido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado questiona a tempestividade da impugnação, sendo válido o procedimento recursal, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, posto que apresentada após o prazo legal.

Em razões recursais aduzidas na peça de fls. 93/95, o contribuinte assevera que, independentemente da intempestividade ou não da impugnação, a Notificação de Lançamento deveria ter sido corrigida de ofício em decorrência de erro de fato pela glosa total do imposto retido de RRA.

Destarte, na presente fase processual, cabe analisar a tempestividade da apresentação da impugnação, tendo em vista que a decisão de piso considerou a defesa intempestiva, razão pela qual não houve conhecimento da impugnação o que impossibilitou a apreciação das suas razões de mérito.

Importante ressaltar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte. Vejamos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
[\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet;
[\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
[\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Pois bem.

Após a diligência objetivando respaldar e sanear o processo administrativo com a prova das tentativas frustradas de intimação da Notificação de Lançamento nº 2013/3228047905965624, foram juntados aos autos os documentos de fls. 83/84.

Observe-se que a Notificação de Lançamento foi regularmente enviada para o endereço cadastral do sujeito passivo (fl. 28).

Conforme se destaca do documento dos correios de fl. 84, ressaltando comprovado que foram realizadas três tentativas frustradas para cientificar o contribuinte por via postal (fl. 84).

Notoriamente, do contexto dos fatos ora narrados, devidamente lastreado pela prova adunada aos autos de que restou improficua a intimação via postal do contribuinte (fl. 84), está configurada a regularidade da ciência realizada através de Edital, na forma do § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Assim, considera-se realizada a intimação no dia 28/04/2015 com prazo para apresentar impugnação até o dia 28/05/2015. No entanto, o contribuinte apresentou sua impugnação em 23/06/2016 (fls. 02/04).

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente a tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Como não instaurou a fase litigiosa é possível pleitear a revisão de ofício junto à unidade da Receita Federal do Brasil de origem, por erro de fato.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.